

**XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO
CONPEDI BUENOS AIRES –
ARGENTINA**

DIREITO CONSTITUCIONAL II

JOSÉ ANTONIO DE FARIA MARTOS

NARA SUZANA STAINR

ZULMAR ANTONIO FACHIN

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

C755

Direito Constitucional II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: José Antonio de Faria Martos; Nara Suzana Stainr; Zulmar Antonio Fachin. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-764-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Derecho, Democracia, Desarrollo y Integración

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Constitucional. XII Encontro Internacional do CONPEDI Buenos Aires – Argentina (2: 2023 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA

DIREITO CONSTITUCIONAL II

Apresentação

APRESENTAÇÃO

O CONPEDI, importante sociedade científica da área do Direito, tem sido, ao longo do tempo, um espaço privilegiado para pesquisadores de Direito e mesmo de ciências afins. Esse auspicioso espaço acadêmico tem se desenvolvido cada vez mais. Residentes em todos os quadrantes do Brasil, pesquisadores (docentes, mestrandos e doutorandos) têm confluído para esse espaço, apresentando suas pesquisas desenvolvidas ou em fase de desenvolvimento.

Neste sentido, nos dias 12, 13 e 14 de outubro de 2023, realizou-se na Universidade de Buenos Aires, na Argentina, o “XII Encontro Internacional do CONPEDI Buenos Aires”. Sob a temática central “Derecho, Democracia, Desarrollo y Integración”, centenas de trabalhos científicos foram aprovados e apresentados oralmente, na forma presencial.

O GT “Direito Constitucional I” contou com inúmeros trabalhos de pesquisadores advindos de vários Programas de Doutorado e/ou Mestrado, localizados nas mais diversas regiões do Brasil. Após as apresentações, foram realizados debates, sempre envolvendo blocos de temas. Pode-se constatar que os debates foram tão enriquecedores quanto os textos apresentados.

Cumprindo suas missões institucional e científica, o CONPEDI publica os textos que, além de aprovados, foram também apresentados pelo(s) seu(s) autor(es), durante os 3 dias de realização do evento.

Ao tempo em que cumprimentamos a todos(as) os(as) autores(as), desejamos ótimas leituras!

Prof. Dr. Zulmar Fachin

Coordenador do Programa de Mestrado Profissional em “Direito, Sociedade e Tecnologias”
das Escola de Direito das Faculdades Londrina

Membro da Academia Paranaense de Letras Jurídicas

Prof. Dr. José Antônio de Faria Martos

Doutor em Direito pela FADISP – SP. Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidad del Museo Social Argentino. Professor titular da graduação e Pós-graduação da Faculdade de Direito de Franca- SP. Advogado.

**GUERRA PELO PODER SUPREMO: ANÁLISE DA JURISTOCRACIA
BRASILEIRA A PARTIR DO ESTUDO DA PRISÃO DO DEPUTADO DANIEL
SILVEIRA.**

**WAR FOR SUPREME POWER: AN ANALYSIS OF THE BRAZILIAN
JURISTOCRACY BASED ON THE STUDY OF THE ARREST OF CONGRESSMAN
DANIEL SILVEIRA.**

Paulo Roberto Barbosa Ramos ¹
Bruno Silva Ferreira ²
Eudes Vitor Bezerra ³

Resumo

Apresenta-se uma análise do atual quadro constitucional brasileiro, caracterizado por fortes turbulências políticas, as quais possuem como pano de fundo uma forte disputa entre os poderes da República, notadamente entre o Congresso Nacional e o Supremo Tribunal Federal. Para a evolução dessa análise, tomou-se como categoria o estudo de caso Daniel Silveira, em que o Supremo Tribunal Federal, diferentemente do que se encontra estabelecido na Constituição, determinou a prisão de um deputado federal. Esse fenômeno, por estar em atual e contínua construção requer atenção acadêmica, e necessita de permanente estudo sob enfoque de variadas teorias de base. Para o desenvolvimento da pesquisa foi usado o método de abordagem indutivo, aliado ao método de procedimento jurídico-diagnóstico e sociojurídico crítico. Já a técnica de pesquisa foi a bibliográfica. Os resultados demonstraram uma tensão na tessitura da harmonia institucional dos poderes constituídos. Ao fim, conclui-se pela necessidade de racionalismo decisório focado no fomento democrático das instituições.

Palavras-chave: Federalismo, Crise, Batalhas dos poderes, Supremo tribunal federal, Democracia

Abstract/Resumen/Résumé

It presents an analysis of the current Brazilian constitutional framework, characterized by strong political turbulence, which has as its backdrop a strong dispute between the powers of the Republic, notably between the National Congress and the Federal Supreme Court. To

¹ Professor Titular do Departamento de Direito da UFMA, Coordenador do Núcleo de Estudos de Direito Constitucional da UFMA, Professor Pesquisador do CEUMA e Promotor de Justiça do MPMA. E-mail: paulo.rbr@ufma.br.

² Mestrando em Direito e Instituições do Sistema de Justiça pela Universidade Federal do Maranhão. Integrante do Núcleo de Estudos em Direito Constitucional-NEDC. Oficial Superior da PMMA. E-mail: ofpbruno@gmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4531061174279664>

³ Pós-Doutor em Direito - UFSC (2017). Doutor em Direito PUC/SP (2016). Mestre em Direito PUC/SP (2012). Diretor Acadêmico do Instituto de Desenvolvimento e Aprendizagem. Professor de Ensino Superior e Pós-graduação

develop this analysis, the Daniel Silveira case study was taken as a category, in which the Federal Supreme Court, contrary to what is established in the Constitution, ordered the arrest of a federal deputy. As this phenomenon is currently under construction, it requires academic attention and permanent study under the focus of various basic theories. In order to carry out the research, the inductive approach method was used, together with the legal-diagnostic and socio-legal-critical procedure method. The research technique was bibliographical. The results showed a tension in the institutional harmony of the powers that be. The conclusion is that there is a need for rational decision-making focused on the democratic promotion of institutions.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Crisis, Battles of the powers, Federal supreme court, Democracy

1. INTRODUÇÃO

É relevante destacar a importância de abordagem séria e embasada sobre existência do fenômeno da juristocracia no Brasil, tendo como exemplo de análise o caso da prisão do Deputado Federal Daniel Silveira.

Para Ran Hirschl, juristocracia é uma estratégia de autopreservação, na qual elites ameaçadas optam por transferir poder para os juízes, desde que isso represente riscos menores em comparação às arenas democráticas, com o objetivo de preservar sua influência.

Para alcançar esse objetivo, será necessário apresentar uma contextualização histórica de momentos cruciais para a democracia brasileira. Especificamente, a tensão institucional em que o país testemunhou, através da mídia, que pode ser caracterizada como uma verdadeira batalha entre os poderes constituídos, colocando em risco, em momentos específicos, a lucidez democrática.

O fortalecimento da Corte brasileira ocorreu ao longo da década de 90, com atuação discreta, concentrando-se em questões fiscais, inflação e grandes privatizações, o que consolidou regras de funcionamento interno da Corte e de outros poderes. Entre 2005 e 2008, a Corte enfrentou casos mais complexos, como pesquisas com células-tronco, casamento homoafetivo e questões relacionadas ao nepotismo. Em 2007, a Corte também decidiu sobre a greve de servidores públicos.

Essa evolução da atuação da Corte brasileira, em momentos de omissão legislativa (ou de transferência decisional), prosseguiu, por exemplo, na discussão sobre o ensino domiciliar. Em 2019, a Corte simplesmente legislou o crime de homofobia e recentemente vem encaminhando decisão pela descriminalização do uso da maconha.

As Cortes não costumam votar de forma contrária às forças dominantes (*establishment*), como demonstra Hirschl. Ilustrativamente, na época da Corte de Thomas Marshal (1930-1950), nos Estados Unidos, mais de 62% das sentenças da Corte estavam alinhadas com os poderes dominantes, enquanto o restante era influenciado pela manutenção de seu próprio poder. No Brasil o ministro Ricardo Lewandovisk, por exemplo, possui uma taxa de posicionamento de 80% em concordância com a maioria vencedora na Corte brasileira, segundo dados da Fundação Getúlio Vargas.

Questão importante para entender o empoderamento da Corte brasileira é que apesar da destacada função de Corte constitucional, ainda acumula duas outras, donde se percebe que a realidade fática comprova outro cenário. Nessa engenharia de poder estabelecida na Constituição de 1988, a pesquisa "Supremo em Números" da Fundação Getúlio Vargas revelou

que, no período de 1988 a 2009, os processos foram categorizados como: Corte Constitucional (0,51%); Corte Suprema Recursal (91,69%); e Corte de Competência Ordinária (7,5%) (FALCÃO *et al* 2013).

É sobre esse empoderamento do judiciário que Ran Hirschl apresenta estudo sobre a incorporação de *bill of rights* e *judicial review* em democracias que tiveram, segundo o autor, revoluções constitucionais, como Canadá (que adotou a Carta de Direitos e Liberdades do Canadá de 1982); Nova Zelândia (que promulgou a Ato da Carta de Direitos da Nova Zelândia em 1990); Israel (que adotou duas novas Leis Básicas protegendo um número de liberdades civis fundamentais em 1992); e África do Sul (que adotou uma Carta de Direitos provisória em 1993, uma Carta de Direitos definitiva em 1996, e uma nova Corte Constitucional em 1995).

Nesse contexto é que surge o fenômeno da juristocracia, em que grande parte das decisões políticas está sob responsabilidade de juízes não eleitos, não destituíveis e não responsabilizáveis, inspirando termos como "supremocracia", cunhado por Oscar Vilhena Vieira (2018), e até mesmo o termo "ministrocracia", mencionado por Diego Werneck Arguelhes e Leandro Ribeiro (2018).

Essas categorias apontam para a situação em que problemas sociais se tornam questões judiciais. No entanto, a disputa pelo poder supremo entre as instituições é dinâmica. Houve momentos de tensão entre o Legislativo e o Judiciário, como no caso da promulgação pelo Congresso Nacional do Decreto nº 424/2013, que, com base no art. 49, XI, da Constituição da República Federativa do Brasil, suspendeu a Resolução do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) nº 23.389/2013, que alterava o número de deputados por estado e Distrito Federal (DF) para as eleições de 2014.

Na mesma senda já houve tensão entre o Legislativo e o Executivo como no caso de abuso das funções constitucionais na relação entre o Congresso Nacional e o presidente da República. Na maioria dessas situações, o presidente do Congresso Nacional alegou que o presidente da República estaria violando a prescrição constitucional prevista no art. 62. Foi o que aconteceu, por exemplo, em relação às MPs nº 669/2015¹, 979/2020² e 1.068/2021³.

¹ Em março de 2015, o presidente do Congresso Nacional, o senador Renan Calheiros, decidiu pela devolução da Medida Provisória nº 669/2015, declarando a inconstitucionalidade da mesma por violação das prerrogativas do Poder Legislativo, como informa Jungmann (2015).

² Em junho de 2020 o senador Davi Alcolumbre (DEM-AP), então presidente do Congresso Nacional, devolveu a Medida Provisória nº 979/2020, que concedia ao ministro da Educação a prerrogativa de nomear livremente, em caráter pro tempore, os reitores de institui-ções do sistema federal de ensino, enquanto durasse a pandemia da Covid-1.

³ Brandão (2021) informa que o Senado Federal, em 14 de agosto, pelo presidente Rodrigo Pacheco (DEM-MG), anunciou a devolução da Medida Provisória nº 1.068/2021. No dia 6 de setembro, a Medida Provisória editada pelo governo modificou as regras para moderação de conteúdo e perfis em redes sociais, impedindo que os moderadores excluam conteúdo considerado falso.

Nesse propósito será utilizado a metodologia cuja estratégia exigirá o método de abordagem indutivo⁴. Marques Neto (2001) repreende que o método não deve ser uma camisa de força. E por isso, faz-se necessário aplicar método de procedimento sociojurídico-crítico⁵ e técnica de pesquisa bibliográfica. Como delimitação deste estudo, tem-se a tensão entre o Congresso Nacional e Judiciário, mas não exclusivamente.

É também importante destacar que o papel do ativismo judicial nem sempre é negativo, mas desde que seja realizado de maneira colegiada, após argumentação de gramatura refinada e que possua sobrevivência temporal, além da temperada autocontenção. Ilustrativamente, positiva para evitar a Espiral do Silêncio (Elizabeth Neilman)⁶ e justiça distributiva inoperante.

2. JURISTOCRACIA E DESENVOLVIMENTO DAS TENSÕES ENTRE OS PODERES: fissura na tessitura da harmonia institucional brasileira.

Sallun e Casarões (2011) dizem que o Brasil após a redemocratização passou a contar a partir da Constituição Federal de 1988 com o presidencialismo de legitimidade dual, sistema qualificado pela independência mútua entre poderes, enquanto o parlamentarismo seria caracterizado por uma dependência mútua entre eles.

Neste artigo a técnica de pesquisa bibliográfica permitiu a identificação de 4 (quatro) fases da juristocracia brasileira. A primeira inaugural com a Constituição Federal de 1988, com intervenções discretas na área econômica e administrativa; a segunda deferente, mas ensaiando

⁴ Para Gustin e Dias (2020) o raciocínio indutivo é um processo intelectual que parte de estudos delimitados e se voltam para contatações gerais. Assim, as conclusões do processo indutivo de raciocínio são sempre mais genéricas do que os dados ou premissas dos quais se originam. É um caminhar do particular para o geral. São três as fases do processo indutivo de conhecimento: a observação dos fatos ou fenômeno; a procura da relação entre eles; e o processo de generalização dos achados nas duas primeiras fases.

⁵ Fonseca (2009) defende que pesquisa em ciências sociais de regra, e para esse estudo o direito em particular, problematiza as realidades vividas: o mundo social, o mundo das condutas intersubjetivas. No caso da pesquisa jurídica a problematização implica, logo de início, a intenção de identificar que realidades sociais podem ser expressas de forma jurídico-normativa. Espera-se que o pesquisador apresente capacidade para compreender os vínculos entre direito e poder e a relação de condicionamento entre a eficácia das formas jurídicas e as condições das instâncias de poder instituídas.

⁶ Elisabeth Noelle-Neumann, uma alemã, propôs a teoria da espiral do silêncio para a ciência política e a comunicação de massa em 1977. A expressão de opinião é baseada na teoria. Sua ideia principal é que quando as pessoas não concordam com a opinião predominante, elas evitam expressar suas opiniões livremente. Eles fazem isso porque temem ser isolados, criticados ou ridicularizados. Este modelo de opinião pública baseia as opiniões dos majoritários e dos minoritários. Os membros da minoria geralmente permanecem silenciosos.

posicionamento; a terceira mais ativista com intervenção na agenda política e cultural (costumes); e a quarta com ativismo consolidado e protagonismo entre os poderes com dicisionismo político e criminal.

A primeira fase conicida com o processo de redemocratização, e controle de partidos de direita, atrelado à questão econômica que se destacava no controle da inflação, iniciando com a presidência de José Sarney (1985-1990) do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB). Na análise do processo político ocorrido ao longo do governo do presidente Collor (PRN).

Lamounier (1991) identifica, diante da legitimidade da eleição direta para a Presidência, e a hiperinflação (a inflação atingiu a 80% ao mês) tornaram o Congresso Nacional refém do Executivo, o que fez que afrouxasse os requisitos de constitucionalidade das medidas apresentadas pelo executivo.

Pode-se dizer que este cenário ocorreu ao mesmo tempo do início da gestão presidencial. Já no primeiro dia de governo, o presidente Collor anunciou 22 medidas provisórias, que incluíam uma reforma administrativa, a extinção de entidades públicas pelo seu governo como não tão vitais, a privatização de empresas estatais, abertura externa da economia e uma redução de 80% da liquidez da economia. A última envolveu a conversão de aplicações financeiras e depósitos bancários e de poupança em depósitos no Banco Central que ficariam indisponíveis por um ano e meio. Depois disso, esses depósitos seriam liberados com juros em doze parcelas mensais. As medidas provisórias foram convertidas em lei um mês depois (LAMOUNIER, 1991).

De uma postura omissa⁷, destacando a não concessão de liminar a Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta a lei de conversão nº 8.029/90 referente a sucessiva reedição da Medida Provisória 151⁸ ainda que lentamente, a posição do Supremo começou a mudar para os padrões atuais.

O Tribunal declarou a inconstitucionalidade da reedição das Medidas Provisórias, por falta de relevância e urgência, expressamente rejeitadas pelo Congresso Nacional. A Ação Direta de Inconstitucionalidade 239-7 colocou pela primeira vez limites às ações do presidente Collor.

⁷ No julgamento do Mandado de Injunção nº 107, em que o ministro relator Moreira Alves, apresentou voto acompanhado de forma unânime, em que pese ter decidido pela auto-executoriedade desse instrumento constitucional, modulou seu efeito para apenas dar ciência ao Poder, órgão, entidade ou autoridade de que ela dependa a regulamentação.

⁸ Essa Medida Provisória e suas repetidas reedições tratava do congelamento dos ativos de pessoas físicas e jurídicas com o escopo de reduzir a hiperinflação experimentada naquele período.

Vieira (2018) comenta que as pessoas procuraram o judiciário para desbloquear seus créditos. Então o governo editou a Medida Provisória 173 para vedar liminares. Com isso o PDT peticionou a ADI 223-6, e milhares de ações puderam ser protocoladas no período do governo presidente Collor. Foi uma manifestação das instâncias judiciais de base que liquidaram o plano econômico apresentado pelo seu governo, ainda que não houvesse sido declarado inconstitucional pelo Supremo. De toda forma, a solução apresentada pelo ministro Sepúlveda Pertence foi um passo relevante para conter os arroubos autoritários do presidente Collor.⁹

Fanis Júnior (2023) destaca que Paulo Brossard, ex-ministro do Supremo Tribunal Federal, quando em seu voto no Mandado de Segurança nº 21.564, que questionava atos do Poder Legislativo, durante um dos momentos mais críticos da história brasileira pós-redemocratização (o impeachment do presidente Fernando Collor em 1992), afirmou estar convencido de que o Supremo Tribunal Federal não deve interferir em assuntos que são da competência privativa do Congresso Nacional, agora da Câmara e depois do Senado. Da mesma forma, o Congresso não tem permissão para interferir nas decisões do Supremo Tribunal Federal, nem mesmo alterar a ordem de seus trabalhos.

A segunda fase da juristocracia brasileira surge em cenário de estabilização da inflação, através do Plano Real (1994), e inauguração da intervenção em pautas sociais.

Durante o período dos governos Itamar Franco (1992-1995), do PMDB e Fernando Henrique Cardoso (1995-2003), do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) houve poucas contendas das instituições democráticas constitucionais. É de se recordar que o plano real em 1994, trouxe a estabilidade da inflação e ânimo contrário a divergências.

Apesar de tendência deferente, ainda no governo Itamar Franco, o Supremo surpreendeu ao declarar pela primeira vez a inconstitucionalidade de alguns dispositivos de uma emenda à Constituição. Com o objetivo de aumentar a arrecadação, o Congresso Nacional aprovou a criação do Imposto Provisório sobre Movimentação Financeira (IPMF). Como sabia que o tributo encontraria obstáculos de natureza constitucional, o governo o fez por intermédio de uma emenda, dando a entender que dessa forma os obstáculos estariam superados.

Com o presidente Fernando Henrique Cardoso, a partir dos anos 2000, o Supremo enfrentou uma série de casos relativos à distribuição de medicamentos, internações

⁹ A Ação Direta de Inconstitucionalidade 223-6 do Partido Democrático Trabalhista apesar de ter seu pedido indeferido, o que foi um ato deferente do Poder Judiciário, permitiu por outro lado que os juízes de base pudessem examinar em cada caso concreto a constitucionalidade, incluída a razoabilidade, da aplicação da norma proibitiva da liminar, razão pela qual estes puderam como manifesto minar o plano governamental.

diferenciadas ou direito à creche. Ao julgar sem grande cerimônia inconstitucional uma emenda à Constituição, deu um sólido passo em direção ao exercício da supremacia (VIEIRA, 2018).

Também ao assumir uma postura mais reativa, se declarando competente para interferir nas políticas públicas decorrentes de direitos fundamentais, o Supremo Tribunal Federal ficou cada vez mais confortável para ocupar sua nova posição no sistema de separação de poderes criado pela Constituição de 1988.

A terceira fase acompanha a mudança do cenário político de partidos de direita para um governo de esquerda (Partido dos Trabalhadores) iniciando a fase da política das ações afirmativas como um dos pilares do programa de governo. Nesta, percebe-se a pauta política sobre questões sociais.

No governo de Luiz Inácio Lula da Silva (2003 – 2011) a agenda legislativa do governo, no campo dos direitos fundamentais, fez vários avanços, que geraram a reação de minorias mais conservadoras, derrotadas no Congresso Nacional. O resultado foi a judicialização de inúmeros casos contra as ações afirmativas.

Exemplos são as políticas relativas ao estabelecimento de cotas raciais pelo ProUni e posteriormente quotas de ingresso pela Universidade de Brasília (ADI 3197 e ADPF 186); o controle do porte de armas de fogo estabelecido pelo Estatuto do Desarmamento (ADI 3137); a validade da utilização, para fins de pesquisa científica, de células-tronco embrionárias congeladas não mais adequadas para fertilização (ADPF 54); os limites da liberdade de expressão (HC 82 424 e ADI 4815); os limites da liberdade de manifestação definidos nos casos da manifestação na Praça dos Três Poderes (ADI 1969-4); a demarcação de terras indígenas da Raposa-Serra do Sol, em face de interesses como produção agrícola e mesmo proteção das fronteiras (PET 3388).

A Corte ainda manteve atuação responsiva no governo de Dilma Rousseff (2011-2016), também do PT, como julgados importantes como a união homoafetiva (ADPF 132 e ADI 4277); a liberdade de manifestação, através dos casos relativos à “Marcha da Maconha” (ADPF 187 e ADI 4274); o aborto de fetos anencéfalos (ADPF 54) e um primeiro passo na descriminalização do aborto consentido, no início da gestação (HC 124 306, julgado pela Primeira Turma); ou ainda a autorização para publicação de biografias não autorizadas (ADI 4815).

Mas, com o desgaste político no fim do governo Lula devido ao escândalo de corrupção do mensalão, crise financeira e manifestações populares, percebe-se uma transição da terceira para quarta fase da juristocracia. Nesta nova fase observa-se plenamente a interferência da Juristocracia no Poder Político e Econômico dominante. Viu-se em 2013,

manifestação que iniciou com o aumento de passagem em São Paulo e evoluiu para jovens se rebelarem contra políticas sociais insuficientes, corrupção sistêmica, impunidade e viés na aplicação das leis (o movimento de exigir promessas constitucionais aos políticos), o debate político tornou-se turbulento, com crescente intolerância, uma postura conflitante entre o corpo jurídico e o corpo político, onde prerrogativas institucionais e mandatos políticos são usados como forma de garantir o direito e a integridade do jogo democrático ou como forma de enfraquecer adversários e entrincheirar-se no poder (VIEIRA, 2018).

A tensão entre os poderes se friccionou. Entre os casos mais relevantes relacionados à crise e às investigações da Operação Lava Jato, tem-se a prisão do senador Delcídio do Amaral (AC 4039); o afastamento do deputado Eduardo Cunha da presidência da Câmara (AC 4070), após o término do processo de impeachment; o afastamento dos senadores Aécio Neves e Renan Calheiros, sendo que este último se negou a atender à ordem do Supremo (ADI 5526 e ADPF 402).

Decisões contraditórias, uma impedindo a posse do ex-presidente Lula como ministro-chefe da Casa Civil do governo Dilma, outra autorizando a posse de Moreira Franco como ministro do governo Temer em circunstâncias muito semelhantes (MS 34 070 e MS 34 609); além da batalha que se instaurou no Supremo Tribunal Federal em torno de diversas questões centrais à Operação Lava Jato, como a discussão sobre a constitucionalidade da execução provisória da sentença criminal condenatória, com direto impacto sobre a manutenção da prisão do ex-presidente Lula (ADC 43 e 44); ou ainda das conduções coercitivas, posteriormente declaradas inconstitucionais pelo Supremo.

Com o agravamento da crise econômica, o aumento da tensão entre o governo Dilma e setores do PMDB que vinham sendo alijados de suas esferas de interesse, especialmente na Petrobras, e a crescente pressão de setores da sociedade contra o governo, impulsionada pelas informações oriundas da Operação Lava Jato, ofereceram a oportunidade para que o presidente da Câmara Eduardo Cunha autorizasse, em 2 de dezembro de 2015, o processamento do impeachment contra a presidente Dilma Rousseff, encerrando 31 de agosto de 2016.

A estreia da quarta fase vem com um posicionamento da Suprema Corte diante da sensação do povo. Um clima de ética e de combate a corrupção, cujo discurso algum poderia ir de encontro. Nesse mesmo ano, o Supremo Tribunal Federal reafirmou a sua disposição de endurecer o sistema penal. Ao julgar um habeas corpus comum (HC 126 292), o Supremo derrubou sua jurisprudência, de 2009, que impedia a execução provisória da sentença penal

após a condenação em segunda instância (HC 84 078), que permaneceu por mais de vinte anos, simbolizando resposta aos que buscavam desestabilizar a Operação Lava Jato.

Apesar da insistência dos diversos ministros que não se conformaram com a decisão de 2016 de que o plenário deveria revisitar o tema, a partir da mudança do posicionamento do ministro Gilmar Mendes a presidente do Supremo, ministra Cármen Lúcia, negou-se a colocar a questão em pauta, sob o argumento de que não seria adequado ao Supremo Tribunal Federal rediscutir uma matéria decidida havia tão pouco tempo.

Na presidência de Jair Bolsonaro (2019-2022) houve sim um aberto esgarçamento das contendas institucionais. Em setembro de 2019, o presidente Jair Bolsonaro editou o Decreto no 10.003/2019, alterando a estrutura do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA).

Como resposta ao Decreto no 10.003/2019, o Supremo Tribunal Federal julgou a ADPF no 622, que considerou inconstitucional toda norma que, a pretexto de regulamentar, dificulta a participação da sociedade civil em conselhos deliberativos.

Outra polêmica entre os poderes ocorreu em abril de 2020, quando o ministro Alexandre de Moraes da Alta Corte decidiu suspender a nomeação do delegado Alexandre Ramagem para a direção geral da Polícia Federal. O ministro sustentou na decisão do Mandado de Segurança nº 37.097 que o presidente da República feriu o princípio da impessoalidade, da moralidade e do interesse público.

O ponto alto dessa beligerante guerra pelo poder¹⁰ foi o recente caso da prisão do deputado federal Daniel Silveira, a oito anos e nove meses de reclusão, à perda do mandato eletivo e à suspensão dos direitos políticos enquanto durassem os efeitos da condenação.

3. JURISTOCRACIA BRASILEIRA: uma significação da prisão do deputado federal Daniel Silveira.

O que se tem visto é um país com mais de 30 anos de democracia sob a égide de uma Constituição forjada em um período histórico de redemocratização, eis que decorrente de período pós governança militar de limitação aos direitos fundamentais.

¹⁰ Fanis Júnior (2023) afirma que uma crise política deve ser reconhecida, cuja essência indicaria que a divisão de poderes não tem funcionado para limitar o arbítrio. Assim, uma reforma institucional é necessária para restaurar a representatividade, a harmonia entre os poderes e o fortalecimento da democracia.

Nesse momento de transição fora realizada uma engenharia para distribuição de poder ao mesmo tempo em que direitos fundamentais, programas e políticas públicas afirmativas eram introduzidas na nova Carta Política da nação.

Os *Founding Fathers*, apesar de não crerem em anjos, não previram usurpações como consta no artigo 81, como se confirma. Finalmente, é preciso observar que o perigo tão receado das usurpações do Poder Judiciário sobre o Legislativo é puramente imaginário (MADISON; HAMILTON; JAY, 1984, p. 476). Embora as cartas dos Antifederalistas¹¹, como apregoam Vitullo e Cunha Filho (2020), em recorte de atenção para Montezuma, para quem a Corte Americana teria jurisdição original ou de apelação em todos os casos da vida.

Alinha-se a conclusão de Braga (2021) quando assevera que esse pensamento sobre o *judicial review* ou controle de constitucionalidade abarcaria a inafastabilidade judicial das questões sociais de maneira ilimitada dando azo ao que com a evolução histórica viria a ser chamado de juristocracia.

É o que Hirschl (2020) chama atenção quando verbaliza que o poder das Cortes invalidarem, e, portanto, tornar ineficazes, quaisquer emendas, leis, regulamentos, práticas legislativas e administrativas, e quaisquer ações dos atores do executivo em cumprimento a tais leis, regulamentos e práticas em conflito com a Constituição ou lei fundamental, deixam os demais poderes em condição desconfortável.¹²

Por outro lado, o mesmo argumenta que quase todas as novas democracias da Europa meridional (Grécia em 1975, Portugal em 1976, Espanha em 1978) e da América Latina (Nicarágua em 1987, Brasil em 1988, Colômbia em 1991, Peru em 1993, Bolívia em 1994) adotaram cartas de direitos fundamentais como parte das suas respectivas novas constituições e estabeleceram, ao mesmo tempo, alguma forma de revisão judicial.

Há muito que questionar no tocante à afirmação de que cartas de direitos criaram, ou tendem a criar, uma sociedade mais igualitária. Embora a constitucionalização de direitos tenha se provado efetiva na expansão dos contornos e da proteção da esfera privada, ela se mostrou

¹¹ Ramos e Pinheiro (2017) defendem que a posição antifederalista ajuda a entender as coisas que acontecem nos Estados Unidos e nas nações que estão tomando como exemplo o processo constitucional dos Estados Unidos. Embora tanto os federalistas quanto os antifederalistas tentassem limitar o poder do governo, a Constituição que os federalistas pretendiam aprovar continha defeitos que poderiam impedir que os objetivos nela fossem alcançados mais tarde.

¹² Pinheiro *et al* (2021) não concordam com a classificação da juristocracia no Brasil. Para os mesmos, ao contrário, no Brasil, como demonstram os casos mencionados, o Poder Judiciário, especialmente o Supremo Tribunal Federal, gradualmente se expandiu para muito além das competências previstas na Constituição da República, afirmando, em favor de sua própria esfera de atuação funcional, a ampla possibilidade de controlar os atos praticados por qualquer órgão ou entidade pública ou de qualquer pessoa em uma variedade de matérias.

grandemente ineficaz na promoção da justiça distributiva de maneira significativa (HIRSCHL, 2020).

Quando questões sociais como política sobre descriminalização do aborto, sobre o a prática de ensino doméstico, descriminalização das drogas deixam a espera política dos poderes majoritários e são chamados ao poder decisional da Corte, Hirschl (2020) afirma que se está diante da juristocracia.

Para o autor a expressão conhecida por ativismo judicial evoluiu para além dos padrões da doutrina do direito constitucional. A juristocracia, uma nova ordem política, vem se desenvolvendo rapidamente em todo o mundo. A retirada do poder sobre políticas públicas das legislaturas e dos executivos e sua transferência aos tribunais pode se tornar atrativa para os detentores do poder político quando a disputa for indesejada como debate público, principalmente porque elas apresentam dilemas políticos sem vencedor (como a disputa sobre o aborto nos Estados Unidos, o debate sobre casamento entre pessoas do mesmo sexo no Canadá, ou a questão de “quem é judeu” em Israel).

O fortalecimento do judiciário por meio da constitucionalização é melhor compreendido como o subproduto de uma interação estratégica entre três grupos principais: elites políticas ameaçadas que procuram preservar ou aumentar sua hegemonia ao insular processos de elaboração de políticas públicas das vicissitudes da política democrática; elites econômicas que podem ver a constitucionalização de certas liberdades econômicas como meio de promover uma agenda neoliberal de mercados abertos, desregulação econômica, antiestatismo e antioletivismo; e elites judiciais e cortes supremas nacionais que procuram incrementar a sua influência política e reputação internacional. Em outras palavras, inovações legais estratégicas – elites políticas em associação com elites econômicas e judiciais que possuem interesses compatíveis – determinam o tempo, a extensão e a natureza das reformas constitucionais (HIRSCHL, 2020).

Entre as principais mudanças estão a constitucionalização de direitos e a normatização de princípios – reformas trazidas pelo neoconstitucionalismo. Os interesses por trás da juristocracia foram explicados em duas vertentes: a nacional e a internacional. A primeira foi abordada na tese da preservação hegemônica, do professor Ran Hirschl; a segunda refere-se aos interesses da elite globalista.¹³

¹³ Matos e Dettmam (2023) trazem que a causa da confusão é a incompatibilidade da judicialização da política, especialmente da judicialização da política pura, com alguma versão da doutrina rígida da separação de poderes.

Zaffaroni (1995) toma bitola do pensamento da juristocracia e destaca que a nomeação de juízes é um exemplo de engodo mortal da proposta, pois o concurso previsto é restrito a cargos não superiores: isso significa que os juízes de primeira e segunda instância terão um nível técnico garantido, enquanto os superiores podem ser nulidades jurídicas.

Fato é que no Brasil, em que pese posicionamentos contrários¹⁴, a juristocracia se aproxima cada vez mais da gramática constitucional doutrinada por Frankenberg (2007). E dessa constatação se passa a analisar o caso paradigmático deste artigo, porque mesmo com todas as palavras destemperadas, desrespeitosas, agressivas, ameaçadoras do então deputado federal Daniel Silveira, o Poder Judiciário, através do ministro Alexandre de Moraes, decidiu assim:

O autor das condutas é reiterante na prática criminosa, pois está sendo investigado em inquérito policial nesta CORTE, a pedido da PGR, por ter se associado com o intuito de modificar o regime vigente e o Estado de Direito, através de estruturas e financiamentos destinados à mobilização e incitação da população à subversão da ordem política e social, bem como criando animosidades entre as Forças Armadas e as instituições.

O certo é que não há dúvida de que a Constituição Federal proíbe expressamente a propagação de ideias contrárias a ordem constitucional e ao Estado Democrático (CF, artigos 5º, XLIV; 34, III e IV), assim como a realização de manifestações por quaisquer meios (físicos ou virtuais) que busque a instabilidade do Estado Democrático de Direito, através da desarmonia institucional da separação de poderes (CF, artigo 60, §4º), e a partir daí, o reavivamento de tempos obscuros de tirania já experimentados no mundo.

Entretanto, como já vimos, essa doutrina rígida teve pouca ou nenhuma aplicabilidade histórica. Em verdade, a doutrina rígida da separação de poderes teve melhor acolhida como pressuposto relativo da doutrina da supremacia legislativa, apenas na medida em que distingue o órgão (e a pessoa) legislador do aplicador da lei (como corolário do Estado de direito). O verdadeiro impasse, portanto, em relação à judicialização da política não é a sua incompatibilidade com a doutrina da separação de poderes, mas a sua suposta incompatibilidade com a doutrina da supremacia legislativa, ou, na linguagem atual, com a doutrina democrática. A questão da legitimidade eleitoral dos juízes ordinários, especialmente dos juízes dos tribunais superiores, é fundamental neste contexto. Três razões tentam equiparar a judicialização da política à democracia: a constituição expressa a vontade do povo, não a legislação; o povo se expressa discursivamente, não eleitoralmente; e a democracia não é a expressão da vontade do povo ou da maioria, mas o exercício de direitos. Os três argumentos diminuem a ideia de democracia a tal ponto que se contradizem com o próprio conceito democrático: a absoluta confiança no homem comum e na decisão majoritária. As dúvidas a respeito desse conceito são expressas, seja de forma consciente ou escondida, a refutação do valor democrático.

¹⁴ Para Silva *et al* (2021) o Brasil é uma situação em que o modelo descrito por Hirschl é inadequado para explicar, pois o sistema jurídico estabeleceu-se como uma estratégia de promoção de uma agenda "neoliberal", além de uma delegação voluntária de poder pelos membros do Legislativo e do Executivo. Ao contrário, no Brasil, como demonstram os casos mencionados, o Poder Judiciário, especialmente o Supremo Tribunal Federal, gradualmente se expandiu para muito além das competências previstas na Constituição da República, afirmando, em favor de sua própria esfera de atuação funcional, a ampla possibilidade de controlar os atos praticados por qualquer órgão ou entidade pública ou de qualquer pessoa em uma variedade de matérias.

O deputado federal foi denunciado pela Lei nº 7.170/73, ou seja, contra o Estado de Direito e contra a Soberania Nacional, além dos crimes tipificados no Código Penal, art. 138 a 141, estes quando atingirem a honra objetiva e subjetiva da pessoa em si.

São inquestionáveis a inadequação e ofensividade das palavras do deputado, potencializado pelo meio utilizado que não possuiu limite de alcance. Mas o voto divergente do ministro Kássio Nunes Marques, televisionado e difundido pela mídia¹⁵, destacou que as palavras chulas e desonrosas do réu se tratava apenas de bravatas que, de tão absurdas, jamais seriam concretizadas, ou seja, que as intimidações e falatórios feitos pelo parlamentar não teria fins efetivos, e o mais importante, reafirmou a liberdade de expressão e imunidade parlamentar.

Marginalizando as discussões sobre cabimento de estado de flagrante delito, de competência, de erro de proibição e outros, aprofunda-se a sobre o equilíbrio dos poderes constituídos. Kwaw (2021) em séria crítica contra a imunidade parlamentar absoluta em Gana chama atenção para a importância desse atributo para a representação popular do eleitorado.

Szabó (2023), em análise da Corte Europeia de Direitos Humanos, defende que em caso de infrações legais causadas pelos órgãos internos do parlamento e pelos deputados, teoricamente pode ser sugerido que o próprio parlamento os puna com base na sua autonomia. No entanto, esta permanece uma possibilidade teórica considerando o monopólio judicial de declarar responsabilidade legal. Encaminhamento de infrações legais cometidas por deputados de um órgão externo (tribunal) para um fórum interno (comitê de imunidade) é o caminho dos casos de imunidade. O controle judicial das decisões tomadas durante o processo de imunidade é excluído, então aqui encontramos uma separação estrita, a imunidade interna e poderes judiciais externos são complementares entre si, pois são mutuamente exclusivos.

Porras Ramírez (2023), em estudo sobre o enfraquecimento das funções parlamentares na Europa, com destaque para a Espanha, adverte para a questão de que se verifica no exercício das diferentes funções parlamentares, mesmo numa situação de fragmentação da representação política, como a que se reflete na composição das Cortes Gerais desde o início de 2016. Assim, ainda que estas alterações possam favorecer uma revitalização do Parlamento, o facto é que a preeminência alcançada pelo Governo no exercício das funções legislativas e de fiscalização tem continuado a aumentar. Este fato tem levado a uma desvalorização do significado do Parlamento, o que tem conduzido a uma redução das garantias oferecidas pelo Estado de direito democrático.

¹⁵ Bonin (2022) e um inúmeros exemplos que se pode constatar o voto do ministro, assim como vários vídeos.

Já em análise mais próxima, Ramos Rollón (2023) chama atenção que na América Latina o desenvolvimento do constitucionalismo tem apresentado características muito peculiares em alguns países, concluindo que a judicialização da política não está ligada à matéria (política) que entra nos tribunais, mas sim à abordagem dos tribunais aos conflitos que assumem a forma de atos ilícitos específicos, mas que pertencem em termos gerais, e não em termos particulares, à esfera política.

Ackerman (2000) é bastante adequado quando enumera objetivos a serem alcançados em uma nova separação dos poderes, exemplificativamente, entender a representação do poder como exercício múltiplo de mandatos; proceder a uma distinção entre processo legislativo e processo judicial, esclarecendo que cabe ao primeiro a aferição da vontade e, ao segundo, circunscrever-se ao que foi previamente estabelecido como direito pelo parlamento, pois desse modo as sentenças se refeririam ao direito e não à vontade; e restabelecer a importância para a sociedades civil do mandato parlamentar; restabelecer os Parlamentos como foro das tomadas de decisão.

Exemplos pelo mundo comprovam que ações beligerantes entre os poderes não trazem benefícios ao Povo, detentor do Poder Supremo. Traz sim em grande medida desgaste para as instituições que caem em descrédito a médio ou longo prazo.

No caso da prisão do deputado federal Daniel Silveira, os ministros Edson Fachin, Luís Roberto Barroso, Rosa Weber, Dias Toffoli, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e o presidente do Supremo Tribunal Federal, Luiz Fux, acompanharam integralmente o voto do ministro relator Alexandre de Moraes.

O ministro André Mendonça votou pela condenação parcial de Silveira, apenas na imputação de crime por coação no curso do processo condenando o deputado com pena menor, de 2 anos e 4 meses de prisão em regime inicial aberto, sem adentrar no aspecto da independência entre os poderes, atendo-se apenas ao fato de que a lei mais antiga de segurança nacional ser a adequada.

O ministro Nunes Marques foi o único integrante da Corte que defendeu a absolvição do réu. As palavras do voto vencido do ministro Kássio Nunes Marques guardam prudência e manutenção da harmonia entre os poderes, uma vez que recomenda que a própria Casa Legiferante proceda o disciplinamento do comportamento de seu membro, garantindo a repreensão devida ao deputado que usa inadequadamente o principal atributo do representante do povo que é o falar.

A permissão da Casa para que o processo penal e a prisão permaneçam merece dedicação à parte, pois como se evidenciou anteriormente já houve momentos em que a Casa

deliberou por desconhecer medida cautelar do presidente do Senado, o que demonstra seletividade cujas motivações não são escopo do atual trabalho.

O principal atributo ou prerrogativa de uma Casa Parlamentar é o que etiologicamente lhe designa, sua natureza de falar, de denunciar com liberdade. O Casa Legislativa deve sim a todo custo defender esse poder-dever e fazer ela mesma, através de seu Comitê de Ética seu disciplinamento nos casos de exagero, ou abuso.

A Casa Legislativa precisa resolver suas questões *interna corporis* não por corporativismo, mas para que cumpra com sua responsabilidade constitucional, abrigando-se na Constituição Federal para defender sua independência, como já o fez contra o Poder Executivo e contra o Poder Judiciário.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Respondendo ao problema inicial sobre a questão quanto a existência da juristocracia no Brasil, assim como Hirschl apresentou sua tese, conclui-se que há. Basta analisar alguns questionamentos. Havia relações de poder em jogo? Havia assuntos sensíveis que os representantes eleitos queriam evitar? Foram positivados direitos fundamentais e controle de constitucionalidade fora destacado? A Corte Constitucional incrementou seu poder?

A presente situação prova que a ideia central da tese da preservação hegemônica está correta. De acordo com a tese, por trás da juristocracia existe uma associação de elites políticas; elites econômicas; e elites judiciais e cortes supremas nacionais, com o objetivo de preservar interesses comuns. Um Congresso Nacional cúmplice da juristocracia indica que, na prática, no Brasil atual não há mais três poderes, mas apenas dois poderes: a juristocracia e o poder executivo, que faz oposição ao primeiro.

Uma preocupação que se verifica é a respeito do mal-estar e péssimas consequências que essa guerra pelo poder supremo causa ao Estado Democrático de Direito e a legitimidade que o Povo outorga às instituições constitucionais.

O pedido de impeachment pelo então presidente Jair Bolsonaro contra o ministro Alexandre de Moraes, recente pedido de impeachment contra o ministro Luís Roberto Barroso por posicionamento político contra eleitores que perderam a disputa presidencial, falas do ministro Gilmar Mendes sobre a lei da ficha limpa ter sido construída por bêbados e a recente discussão sobre a usurpação de competência legislativa denunciada pelo presidente do

Congresso Nacional, senador Rodrigo Pacheco sobre a descriminalização do uso da maconha, desnudam a tensão institucional protagonizada pela Corte.

Verifica-se o caso de alta tensão entre os poderes constituídos em Israel que discute e avança na aprovação da Cláusula de Razoabilidade do Parlamento Israelense limitando a capacidade de juízes para anular as decisões do governo que considerarem irrazoáveis, em claro contragolpe à juristocracia, ou uma eventual quinta fase na juristocracia brasileira.

Chama atenção, como exemplo embrionário, provocações realizadas diretamente pelo Poder Executivo no período dos últimos 5 (cinco) anos contra o Poder Judiciário, obrigando um contragolpe à Juristocracia, não havendo maiores desdobramentos visto o Poder Legislativo permanecer neutro, como fez com a prisão do deputado federal. Porém, no futuro caso o Poder Político se una contra a juristocracia, poderá surgir no Brasil a 5ª (quinta) fase como ocorre em Israel.

Ao que se mostra, é uma consequência natural da guerra pelo poder supremo ou na busca pelo restabelecimento do equilíbrio da balança da dominação, da hegemonia de controle sobre o Povo. Porém, esse Povo, com a difusão de informações, busca cada vez mais o aprofundamento das verdades e pode deslegitimar quem acredita estar momentaneamente com a espada decisional, afinal, isso a história exemplifica na França, na Inglaterra, em países africanos.

Por fim, é de se esperar que esse ensaio possa continuar contribuindo para a análise que deve permanecer sobre tema que alcança várias nações pelo mundo e no Brasil. A academia precisa acompanhar esse fenômeno sociojurídico que hodiernamente vem pautando as notícias e conduzindo o futuro.

REFERÊNCIAL TEÓRICO

ACKERMAN, Bruce. **A nova separação dos poderes**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.

ARGUELHES, D. W.; RIBEIRO, L. M.. MINISTROCRACIA: O Supremo Tribunal individual e o processo democrático brasileiro. **Novos estudos CEBRAP**, v. 37, n. 1, p. 13–32, jan. 2018. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/25207>. Acesso em: 11 jul. 2023.

BAPTISTA, Rodrigo. Davi Alcolumbre anuncia devolução de MP que autoriza Weintraub a nomear reitores. **AGÊNCIA SENADO**, Brasília, p. 1-3, 16 jun. 2020. Disponível em:

<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/06/12/davi-alcolumbre-anuncia-devolucao-de-mp-que-autoriza-weintraub-a-nomear-reitores>. Acesso em: 11 jul. 2023.

BRANDÃO, Marcelo. Senado devolve MP que dificulta exclusão de conteúdos de redes sociais: Presidente da casa leu Ato de Devolução no Plenário. **AGÊNCIA BRASIL**, Brasília, p. 1-3, 14 set. 2021. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2021-09/senado-devolve-mp-que-dificulta-exclusao-de-conteudos-de-redes-sociais>. Acesso em: 3 jul. 2023.

BONIN, Robson. Nunes Marques vota para absolver Daniel Silveira: ‘falas são bravatas’ Leia mais em: <https://veja.abril.com.br/coluna/radar/nunes-marques-vota-para-absolver-daniel-silveira-falas-sao-bravatas>: Placar está 1x1 no STF; relator Alexandre de Moraes votou pela condenação do deputado Leia mais em: <https://veja.abril.com.br/coluna/radar/nunes-marques-vota-para-absolver-daniel-silveira-falas-sao-bravatas>. **VEJA**, [S. l.], p. 1-2, 20 abr. 2022. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/coluna/radar/nunes-marques-vota-para-absolver-daniel-silveira-falas-sao-bravatas>. Acesso em: 21 jul. 2023.

CASTELO BRANCO, P. H. V. B.; GOUVÊA, C. B. Blind Spots of Brazilian Law: Encouraging Insurrection, Parliamentary Immunity and the Defense of Institutional Safeguards. **HAPSc Policy Briefs Series**, [S. l.], v. 2, n. 1, p. 31–36, 2021. DOI: 10.12681/hapscpbs.27653. Disponível em: <https://ejournals.epublishing.ekt.gr/index.php/hapscpbs/article/view/27653>. Acesso em: 26 jul. 2023.

FANIS JÚNIOR, José Tadeu. A batalha entre os Poderes no Estado constitucional contemporâneo: crise da democracia e o paradigma da separação dos Poderes. **Revista de Informação Legislativa**, v. 60, n. 238, p. 59-77, 2023.

FALCÃO Joaquim; CERDEIRA Pablo de Camargo; ARGUELHES Diego Werneck. I Relatório Supremo em Números O Múltiplo Supremo. RDA – **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 262, p. 399-452, jan./abr. 2013.

FONSECA, Maria Guadalupe Piragibe da. **Iniciação à pesquisa no direito: pelos caminhos do conhecimento e da invenção**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

FRANKENBERG, Gunther. **A Gramática da constituição e do Direito**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva. **(Re) pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 5. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Almedina Brasil, 2020.

HIRSCHL, Ran. **Rumo à Juristocracia**. Londrina: Ed. E.D.A,2020.

KWAW, Edmund, Defamation in Hallowed Halls: Redefining the Defence of Absolute Privilege in the Context of Parliamentary Immunity in Ghana **UPSA African, International & Comparative Law Journal**, [S. l.], v. 1, (May 1, 2021). Disponível em: SSRN: <https://ssrn.com/abstract=3891318> or <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.3891318> . Acesso em: 26 jul. 2023.

LAMOUNIER, B. **Depois da transição: democracia e eleições no governo Collor**. São Paulo: Edições Loyola, 1991.

JUNGMANN, Mariana. Renan devolve MP que reduz desonerações na folha de pagamento. **AGÊNCIA BRASIL**, Brasília, p. 1-3, 3 mar. 2015. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2015-03/renan-devolve-mp-que-reduzia-desoneracoes-na-folha-de-pagamentos>. Acesso em: 5 jul. 2023.

MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. **A ciência do direito: conceito, objeto, método**. Rio de Janeiro, 2001.

MATOS, Nelson Juliano Cardoso; DETTMAM, Deborah. O MAL-ESTAR DA JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA: O PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES SOB A HEGEMONIA DEMOCRÁTICA. **Revista Opinião Jurídica (Fortaleza)**, Fortaleza, v. 21, n. 36, p. 148-180, fev. 2023. ISSN 2447-6641. Disponível em: <<https://periodicos.unichristus.edu.br/opiniaojuridica/article/view/4274>>. Acesso em: 26 jul. 2023. doi:<http://dx.doi.org/10.12662/2447-6641oj.v21i36.p148-180.2023>.

PORRAS RAMÍREZ, J. M. ¿Está en crisis el estado de derecho y la separación de los poderes por un ejercicio distorsionado de las funciones parlamentarias? . **Revista de Derecho Político**, [S. l.], n. 117, p. 43–72, 2023. DOI: 10.5944/rdp.117.2023.37920. Disponível em: <https://revistas.uned.es/index.php/derechopolitico/article/view/37920>. Acesso em: 26 jul. 2023.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. Lisboa: Presença, 1993.

RAMOS, Paulo; PINHEIRO, Analissa. OBJEÇÕES À CONSTITUIÇÃO AMERICANA DE 1787: AS PERSPECTIVAS DOS ANTIFEDERALISTAS NO CONTEXTO DO SURGIMENTO DA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL DOS ESTADOS UNIDOS. **Revista Brasileira de Teoria Constitucional**. 3. 57. 10.26668/IndexLawJournals/2525-961X/2017.v3i2.2472. 2017.

RAMOS ROLLÓN, M. ¿Jueces en la política os políticos en los tribunales? Reflexiones en torno a la judicialización de la política a partir de casos de América Latina. **EUNOMÍA. Revista en Cultura de la Legalidad**, n. 20, p. 86-103, 25 mar. 2021.

SALLUM JR., B.; CASARÕES, G. S. P. E. O impeachment do presidente Collor: a literatura e o processo. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**, n. 82, p. 163–200, 2011.

PINHEIRO, Saul Emmanuel de Melo Ferreira *et al.* JURISTOCRACIA NO BRASIL: UMA ABORDAGEM INTRODUTÓRIA. **Revista Jurídica Eletrônica da UFPI**, v. 8, n. 2, p. 111-122, 2021.

SARMENTO, Daniel. A Normatividade da Constituição e a Constitucionalização do Direito Privado. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 6, n. 23, p. 272 - 297. Out. 2003. Disponível em: Acesso em: 2 abr. 2022.

SZABÓ, Zsolt. Judicial Control of Parliamentary Procedure: Theoretical Framework Analyses. **Constitutional Review**, v. 9, n. 1, p. 001-027, 2023. Disponível em: <https://consrev.mkri.id/index.php/const-rev/article/view/911>. Acesso em: 26 jul. 2023.

TOCQUEVILLE, Alexis de. **A democracia na América**. Trad. Pablo Costa e Hugo Medeiros. Campinas: Vide Editorial, 2019

VIEIRA, Oscar Vilhena. **A batalha dos Poderes**: da transição democrática ao mal-estar constitucional. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

VITULLO, Gabriel; CUNHA FILHO, Clayton. **Os antifederalistas**: o outro lado do debate constitucional estadunidense. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2020.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Poder Judiciário**. São Paulo: RT, 1995.